



Número: **0814259-45.2020.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **27/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.754,00**

Processo referência: **0814259-45.2020.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PEDRO FERNANDES ROMAO DE SOUZA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
16657557	13/10/2022 09:29	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0814259-45.2020.8.20.5106
Polo ativo	JOAO PEDRO FERNANDES ROMAO DE SOUZA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 11.482/2007. PROPORACIONALIDADE APLICADA CONSIDERANDO PERCENTUAL CONSTATADO ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL. VALOR JÁ QUITADO CORRETAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA PELO MESMO MEMBRO LESIONADO IDENTIFICADO NO LAUDO PERICIAL. APRESENTAÇÃO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL DE NOVO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EXTRAJUDICIALMENTE APÓS A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SUA PRODUÇÃO E JUNTADA APÓS A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são parte as acima identificadas. Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOÃO PEDRO FERNANDES ROMÃO DE SOUZA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5^a Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0814249-45.2020.8.20.5106, proposta em desfavor SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões recursais, o apelante aduz que a prova pericial produzida nos autos é contraditória e omissa com o real estado físico do apelante.

Defende que a determinação da graduação da repercussão e extensão do dano não é mera deliberação ou insatisfação do apelante, mas deriva da imposição legal prevista no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, e que o Laudo Pericial o qual embasou a sentença recorrida não graduou a extensão e repercussão do dano como devido legalmente.

Sustenta que o Laudo Pericial realizado no curso da instrução processual não atende aos requisitos previstos no Código de Processo Civil, devendo ser

considerado o Laudo Pericial produzido extrajudicialmente pela parte autora, após a sentença.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja condenada a Recorrida a indenizar o Apelante, ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) referente a repercussão e extensão do dano no membro superior direito. Requer ainda a condenação da Recorrida ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte apelada ofertou contrarrazões pelo total desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça não opinou por entender pela desnecessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da presente apelação cível.

O cerne da presente questão está em saber se a parte apelada tem ou não direito de receber o valor da complementação da indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude do acidente suportado.

Inicialmente, é importante salientar que o acidente restou devidamente comprovado nos autos, consoante o Boletim de Ocorrência (Id. 14443674) e Prontuário de Atendimento do Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia (Id. 14443676), a demonstrar a ocorrência do sinistro, razão pela qual é devido o pagamento da indenização, pois este se encontra condicionado somente à prova do acidente e dos danos dele decorrentes.

Na sentença, com base no Laudo Pericial proferido no curso da demanda, o Juízo *a quo* considerou que a incapacidade permanente do autor relativo à perda completa da mobilidade do punho – lado direito, no percentual de 25%, sendo a invalidez parcial incompleta de repercussão leve, aplica-se o percentual de 25%, obtendo-se a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O laudo oficial ocupa grande relevância no processo. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do CPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante. De fato, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões do estudo detalhado realizado no laudo pericial.

Nesse passo, se o julgador guiou-se pelas conclusões de laudo oficial, inexistindo nos autos provas que o contradigam, não se sustenta a tese recursal de erro da sentença por estipulação da indenização em desacordo com as provas dos autos.

No tocante à indenização do seguro DPVAT, o entendimento atual e consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser aplicada a proporcionalidade, ainda que o sinistro tenha ocorrido em data anterior a 15.12.2008 – data da edição da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e a ementa do julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.246.432/RS, *verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012,
DJe 19/06/2012)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.^º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.^º 474/STJ).
2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Contudo, conforme documento de Id. 14443678, a Seguradora ré efetuou o pagamento administrativamente, no valor de R\$ 1.687,50, referente a perda completa de mobilidade de um dos punhos em grau médio.

Deste modo, diante da comprovação do correto pagamento da indenização administrativamente, em face do mesmo acidente, e com base no mesmo membro lesionado, inclusive em valor superior ao da sentença, por ter conferido grau mais severo na via administrativa, de fato não há que se falar em valor residual a ser quitado.

Com isso, temos que agiu com acerto o Julgador *a quo* ao julgar improcedente o pleito autoral posto que inexistente valor residual a ser adimplido, considerando que a indenização fora corretamente adimplida de forma administrativa pela apelada.

Outrossim, quanto à juntada de novo Laudo Pericial realizado extrajudicialmente apenas em sede de apelo, entendo que, considerando o encerramento da instrução processual, e diante da inexistência de demonstração de impedimento para realização da referida prova no momento processual oportuno, descabida sua apreciação após a sentença.

Neste sentido, destaco o disposto no art. 435, parágrafo único, do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Assim, na espécie, inadmitida a juntada de novo Laudo Pericial realizado extrajudicialmente apenas nesta instância recursal, porquanto, repise-se, não se trata de documento obtido em razão de fato novo, nem referida omissão ocorreu por força maior, sendo a juntada de documentos fora do momento oportuno uma exceção em nosso ordenamento, que não deve ser aplicada no caso em comento, pelo que deixo de conhecer do instrumento contratual e das alegações recursais fundamentadas em suas disposições.

Isto posto, nego provimento à Apelação Cível, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos.

Diante do desprovimento do apelo, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Natal, data da sessão.

Desembargador Amaury Moura Sobrinho

Relator

6

Natal/RN, 4 de Outubro de 2022.